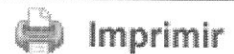


Não vale como certidão.

Processo : **0037564-20.2015.8.08.0024** Petição Inicial : **201501648292**
Ação : **Procedimento Ordinário** Natureza : **Cível**
Vara: **VITÓRIA - 4ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **25/11/2015**

Distribuição

Data : **25/11/2015 16:20**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

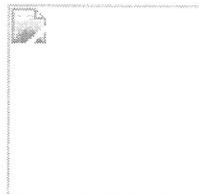
Partes do Processo**Requerente**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
5285/ES - FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA

Requerido

SINDIJUDICIARIO ES SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIA

Juiz: MAURICIO CAMATTA RANGEL

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 4ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0037564-20.2015.8.08.0024**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **SINDIJUDICIARIO ES SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIA**

DECISÃO

Vistos etc...

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, OAB-ES, em face de SINDIJUDICIÁRIO/ES, na qual a causa de pedir consubstancia suposta inobservância, na greve dos servidores do Judiciário, dos requisitos mínimos de atendimento, bem como pelo não processamento de ações emergenciais, em postura que vem trazendo, sob o ângulo de visualização da autora, graves prejuízos aos advogados capixabas.

Aduz a OAB-ES que o movimento paredista, deflagrado em 06 de outubro deste ano, se mantém até esta data com paralização dos serviços judiciais quase que por completo, privando os advogados inclusive de receber alvarás, que tem natureza alimentar, com serventias completamente paralisadas, violando as previsões contidas no art. 2º da Lei nº 7.311/2002 e as recomendações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, enquanto os servidores se apegam equivocadamente ao teor da Resolução nº 71 do

Colendo CNJ, que cuida especificamente de regras de plantão judiciário.

Postula, portanto, a emissão de um ato judicial que antecipe os efeitos da pretensão final, para determinar ao SINDIJUDICIÁRIO/ES que oriente e recomende os servidores grevistas a expedir imediatamente os alvarás para levantamento de honorários e requisições de pequeno valor, verbas que considera de cunho alimentar e, portanto, urgentes.

DECIDO.

Inicialmente, registro que sempre nutri grande apreço pelos nobres servidores do Poder Judiciário, imprescindíveis ao exercício funcional das unidades judiciárias e sem os quais os serviços ficam completamente inviabilizados.

Desnecessário aqui ressaltar que como o movimento de greve é um fato/ato jurídico submetido princípios/fins da Administração Pública e aos regramentos típicos de validade da conduta, podendo ser considerado exercício abusivo do direito em caso de violação aos princípios da razoabilidade, ponderação e proporcionalidade, .

Ainda nesse perfil interpretativo, é evidente que tal comportamento configura o abuso no exercício do movimento paredista, na expressa dicção que lhe dá o art. 187 do Código Civil Brasileiro, verbis: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Colocada essa premissa motivadora, convém destacar que realmente a Carta Republicana de 1988 assegurou o direito de greve, regulamentado para a atividade privada pela Lei Federal nº 7.783/89, cujos preceitos foram estendidos aos servidores públicos por força da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do MI 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 25/10/07), determinou a aplicação analógica da Lei 7.783/89 até que seja suprida a omissão legislativa quanto à edição de lei específica para regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal.

No entanto, a própria CF prevê que "os abusos cometidos" quando do exercício do direito de greve "sujeitam os responsáveis às penas da lei", nos termos do caput e do 2º do art. 9º, com o seguinte teor:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

Sobre o tema não se desconhece existir a v. decisão proferida pela e. Desembargadora Elisabeth Lordes, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 0025910-11.2015.8.08.0024, que impôs ao Sindicato manter no exercício das atividades funcionais certo percentual de servidores. Entretanto, e a verdade é que, embora se possa dizer que o percentual esteja sendo observado, na prática há a frustração dos objetivos, porque o servidor comparece à sua localização física mas não desempenha suas funções, deixando na

verdade de cumprir os encargos de sua competência.

Quanto ao pleito antecipatório, não há dúvida que o considero oportuno, tendo em vista que além da recomendação oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça através do Despacho proferido nos autos do Procedimento protocolizado sob nº 2015.01.557.314, a expedição de alvarás é ato de urgência, porque diz respeito a verbas alimentares, normalmente destinadas ao sustento do Advogado e familiares.

Sob esse destaque, transparece inequívoco o grave prejuízo que a omissão dos servidores vem causando aos associados da OAB-ES, ensejando um juízo de altíssima probabilidade de que o fato esteja ocorrendo, inclusive pela indicação das unidades judiciárias nas quais a ocorrência se concretiza.

Ante o exposto, após essa breve motivação, defiro liminarmente o pleito antecipatório sob análise, em caráter emergencial, a fim de determinar ao réu, Sindijudiciário, que oriente os Servidores do Judiciário Estadual a expedir e entregar prontamente aos advogados respectivos, os Alvarás requeridos e deferidos pelos Magistrados competentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, para cada negativa que vier a ser demonstrada pelo autor após esta data.

Publique-se. Cite-se e I-se.

Expeça-se mandado, pelo plantão, considerada a urgência decorrente da natureza alimentar.

VITÓRIA, 27/11/2015

MAURICIO CAMATTA RANGEL

Juiz de Direito

Dispositivo

Ante o exposto, após essa breve motivação, defiro liminarmente o pleito antecipatório sob análise, em caráter emergencial, a fim de determinar ao réu, Sindijudiciário, que oriente os Servidores do Judiciário Estadual a expedir e entregar prontamente aos advogados respectivos, os Alvarás requeridos e deferidos pelos Magistrados competentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, para cada negativa que vier a ser demonstrada pelo autor após esta data.

Publique-se. Cite-se e I-se.

Expeça-se mandado, pelo plantão, considerada a urgência decorrente da natureza alimentar.